**ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2025**

A empresa **MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.812.887/0001-61, com sede na Rua José Anastácio Teixeira, nº 1042, Alvorada, Capivari de Baixo/SC, CEP 88745-000, por intermédio de seu sócio administrador Sr. **CAMAL KHALED RASHID ZURBA**, portador da Carteira de Identidade nº 2.932.441 e do CPF 001.596.449-33, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente de maneira equivocada, demonstrando os motivos de inconformismo pelas razões que passa a expor:

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, tem-se a tempestividade do presente recurso haja vista a intenção recursal registrada no momento oportuno pela recorrente, durante a reabertura do Pregão eletrônico ocorrida em 21/03/2025, bem como em razão da apresentação destas razões recursais estarem em consonância com a previsão disposta no inciso I, do artigo 165 da Lei nº 14.133/21.

**DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Em 21 de março de 2025, a recorrente participou do processo licitatório, modalidade Pregão Eletrônico 009/2025, cujo o objeto era “Aquisição e instalação de containers para depósito e escritório, com 6 metros de comprimento, de no mínimo 1,5 mm de espessura, 2,3

metros de largura e 2,59 metros de altura na sua parte interior, para atender a demanda das secretarias municipais".

Ao abrir a fase de lances, verificou-se que a empresa recorrente era a única empresa a participar dos dois itens que formavam o edital. Concluída a fase de lances, o(a) pregoeiro(a) iniciou a fase de análise dos documentos de habilitação, onde constatou que a nossa empresa havia deixado de apresentar unicamente o balanço de 2022, sendo, portanto inabilitada.

Apesar de não ser obrigatório, os documentos da empresa foram anexados no momento do lançamento da proposta. Ocorre que todos os documentos solicitados no edital foram anexados adequadamente, inclusive o balanço de 2023, mas que ao unificar os balanços de 2023 e 2022, as páginas de 2022 não carregaram.

Diante da rápida inabilitação, a recorrente entrou em contato via telefone com Sr. o(a) pregoeiro(a), afim de explicar a situação e questionar sobre a falta de diligência para anexar o documento, uma vez que o documento foi juntado em parte (balanço de 2023) e que por equívoco acabou não carregando as páginas do balanço de 2022. A complementação desta documentação poderia ser perfeitamente diligênciada no presente caso, uma vez que houve a juntada de toda a habilitação e a falta de concorrência, o que levaria a presente licitação ao fracasso.

Ademais, ainda que o(a) pregoeiro(a) tenha mantido seu posicionamento de que a falta do balanço de 2022 não é passível de diligência por entender se tratar de uma inserção de nova documentação e não complemento de informação. O(a) pregoeiro(a) não seguiu devidamente as instruções do edital, pois o mesmo deveria solicitar ao mais bem classificado, no prazo de 02 horas, para juntar os documentos exigidos na habilitação, podendo ser prorrogável por igual período, conforme o tópico 17.16 do edital.

Assim, embora a empresa, facultativamente, tenha anexado previamente os documentos, o edital que rege a presente licitação estabelecia que a empresa melhor posicionada teria o prazo de 02 horas para a juntada do documento após a fase de lance. Desta forma, deveria ser concedido a recorrente o prazo, visto que estava estabelecido no edital.

**DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante destacar que a empresa recorrente é a única participante do certame e que embora tenha, por equívoco, faltado com o balanço de 2022, a mesma juntou todos os outros documento e declarações antes mesmo do início da disputa, sendo posteriormente inabilitada pelo '' o descumprimento do item 16.1.8''.

> Motivo: Em análise a documentação da empresa MOBILIZAR BRASIL VENDAS E LOCAÇÕES LTDA, contatou-se o descumprimento do item 16.1.8. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES

> CONTÁBEIS DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O tópico ‘‘16.1.8’’ informado, exige que seja apresentado o balanço patrimonial dos 2(dois) últimos exercícios sociais, ocorre que no momento de lançar o de 2022 as páginas não carregaram e por equivoco foi lançada a proposta sem este ocorrido.

No entanto, apesar de não ser obrigatório, a apresentação dos documentos da recorrente só fora anexada no momento do lançamento da proposta, e então, por zelo, a mesma anexou afim de diminuir a margem de erro, mas ciente de que no edital que rege a licitação instruía que haveria uma convocação de 2 horas após os lances por parte do pregoeiro.

Ainda, recentemente, o Tribunal de Contas da União decidiu sobre a possibilidade de apresentar documento preexistente à abertura da Sessão pública, em sede de diligência:

> A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (ACÓRDÃO TCU 2443/2021 – PLENÁRIO) Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxera documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa“, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumarizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta,

> resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ". Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente "que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que "a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário.

Sabe-se que a exigência de habitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da licitante, fato que foi demonstrado no Balanço de 2023, DREs, nas notas explicativas e nos índices calculados (2023) que foi apresentado pela recorrente.

Ocorre que ainda que fosse imprescindível para licitação o documento aqui discutido, o edital é claro ao informar que após os lances haverá uma convocação por parte do pregoeiro para que o LICITANTE VENCEDOR junte os documentos necessários no prazo de 02 horas. Ainda que tenha sido anexado os documentos em fase de lançamento de proposta, o pregoeiro(a) deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o intuito do edital é ditar as regras e explicar como procederá as fases do certame.

No caso da recorrente, o prazo não foi aberto e a empresa logo foi inabilitada. Ocorre que autoridade do certame, antes de inabilita-la deveria ter aberto o prazo de 02 horas para a juntada de documentos, podendo ser prorrogado pelo mesmo tempo:

> 17.16. Os documentos exigidos para habilitação que deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogáveis por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.
> 17.17. A exigência dos documentos de habilitação somente será feita em relação ao licitante vencedor.

É evidente a ausência de prejuízo à Administração Pública em abrir o prazo estabelecido no edital, pois a falta do documento faltante em si não altera o julgamento dos demais documentos apresentados pela recorrente. Aliás, ao ir contra o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório e inabilitar a recorrente em virtude de erro meramente formal, isso sim, causaria maiores transtornos e prejuízos ao Poder Público, ferindo o Princípio da Eficiência.

Artigo 5°, inciso III, da Lei 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que somente é permitido as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais a recorrente cumpriu devidamente.:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Como também acrescenta os precedentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL.** CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO**, **ALÉM DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PELA INTERESSADA** ACERCA DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPECTIVO CONSTANDO A VALIDADE PARA AMBAS (MATRIZ E FILIAL). CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL. **RECURSO PROVIDO**. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 4017965-50.2018.8.24.0000, de Concórdia, rel. Des. Jaime Ramos. Terceira Câmara de Direito Público. 01-10-2019).

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

> "f) **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'**; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, '**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'**. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'**; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

Conforme se verifica acima, julgados rechaçam a formalidade excessiva, o excesso de formalismo não encontra espaço em nosso ordenamento jurídico, especialmente quando a única consequência é o eventual prejuízo à Administração Pública e ao interesse público.

Ao interesse da Administração Pública e ao interesse público e  a decisão de inabilitação deve ser reformada, pois encontra-se eivada de formalismo excessivo, contrariando veladamente os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade e eficiência, assim não persistindo motivo para não mantê-la habilitada no presente certame.

É o que acrescenta o artigo 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...)
>
> III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

A falha ocorrida, não afeta o julgamento do processo e pode ser sanada sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> (...)
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
> (...)
> III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. Lei 14.133/2021

Desta forma, verifica-se que o pregoeiro(a) demonstra resistência quanto ao andamento devido do processo ao inabilitar a empresa recorrente e ter mantido seu posicionamento, mesmo quando a empresa entrou em contato para informar da situação e que pelo edital teria que ter sido convocada para apresentada os documentos no prazo de estabelecido pelo edital de 02 horas.

Ainda no Art. 11 da Lei 14.133/2021:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Diante do ocorrido e da precipitação referente ao documento, é inegável o fato de que é INVIÁVEL a Administração Pública fracassar uma licitação onde houve apenas um licitante em todos os lotes do certame e que o mesmo foi inabilitado pela falta de uma documentação que havia sido juntado previamente por exigência do portal, ainda que o próprio edital informasse

que haveria o prazo de 02 horas para a juntada de documento ao licitante vencedor, tendo esse prazo sido ignorado.

No presente caso, percebe-se que a Comissão Permanente de Licitação agiu de forma equivocada ao inabilitar a recorrente devido a falta de um documento, sem antes mesmo ter aberto o prazo estabelecido no próprio edital.

Diante disso, a Recorrente contesta a mencionada decisão, requerendo sua imediata reforma para fins de possibilitar de que seja realizada a abertura do prazo expresso no item 17.16, para que seja anexada a documentação complementar e consequentemente, a devida habilitação no certame em epígrafe.

**a.** Seja recebido o presente recurso, sendo **RECONHECIDO O VÍCIO NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** e, consequentemente, **a REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA**;

**b.** Que seja aberto o prazo de 02 horas, podendo ser prorrogada por tempo igual conforme estabelecido no edital, para a juntada legal da habilitação;

**c.** Que a empresa **MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA** seja declarada **VENCEDORA** do certame, tendo em vista ter o melhor e único lance;

**d.**Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Capivari de Baixo/SC, 25 de março de 2025.

MOBILIZAR BRASIL VENDAS E LOCACOES LTDA:07812887000161

Assinado de forma digital por MOBILIZAR BRASIL VENDAS E LOCACOES LTDA:07812887000161
Dados: 2025.03.26 11:20:28 -03'00'

**CAMAL KHALED RASHID ZURBA**
**SÓCIO ADMINISTRADOR**
**CPF 001.596.449-33 / RG 2.932.441**
**MOBILIZAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS LTDA**
**CNPJ nº 07.812.887/0001-61**